ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0124/2022 – GAB/PMR

Redenção, 15 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Higor Gabriel Santos Costa
Presidente da Câmara Municipal de Redenção – PA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Redenção – PA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Redenção – PA, para apreciação e deliberação por parte desta nobre Casa de Leis, para que seja conhecido e votado na próxima sessão legislativa.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 362
Data: 15/06/2022
Hora: 12:36
Ass. Func.: Luana

Marcelo França Borges
Prefeito Municipal de Redenção – PA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 362
Data: 15/06/2022
Hora: 12:36
Assinatura: Luciana

Dispõe sobre os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Redenção-PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros demandado a partir de aplicativo e plataforma de comunicação em rede, no município de Redenção, Estado do Pará, passa a ser regulamentado por esta Lei Complementar em estrita sintonia com os termos do art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que dispõem sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana e regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, respectivamente considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros os demandados exclusivamente a partir de aplicativo e plataforma de comunicação em rede e previamente cadastrados, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

CAPÍTULO II
DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – OTTTCS
Seção I
DO CADASTRO DAS OPERADORAS DE APLICATIVO

Art. 2º A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros OTTCs, dependerá de autorização do Município de Redenção e sua autorização guardará proporção ao número de habitantes.

Parágrafo único. A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização do serviço.

Art. 3º O Município de Redenção promoverá processo de credenciamento das operadoras de aplicativos e plataforma de comunicação em rede – OTTCs, interessadas na exploração do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Parágrafo único. O credenciado precisa atender o disposto nesta Lei e demais exigências dos art. 4º, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Seção II
Das Obrigações das OTTCs

Art. 4º São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

I - observar as obrigações fixadas nesta Lei e em seus regulamentos, bem assim na Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de

março de 2018, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - credenciar os motoristas, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, o que segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima descrita no inciso V, letra a, a seguir e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Redenção;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de seus motoristas;

g) exigir a participação em curso para credenciamento.

V - cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a saber:

a) o veículo não pode ter idade máxima de 08 (oito) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas no mínimo 04 (quatro) Air Bag;

d) adotar adesivos de identificação da Operadora credenciada.

VI - fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

VIII - suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática que descumpra as determinações desta Lei e/ou da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018;

IX - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X - garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII - disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIII - disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV - disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem aproximados;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

d) descrição das despesas e do preço total pago;

e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XV - registrar e gerir as informações prestadas pelos motoristas, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVI - credenciar-se no Município de Redenção e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 5º As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

Art. 6º As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Redenção, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município de Redenção.

Art. 7º Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Redenção poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e, exclusivamente, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, as OTTCs credenciadas pelo Município de Redenção sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo Código Tributário Municipal.

§1º A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado pela receita mensal auferida pelas OTTCs no transporte originado no território de Redenção, que sujeitar-se-á à incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, consoante disposto no Código Tributário Municipal.

§2º O Imposto é devido pelas OTTCs credenciadas, conforme disposto no Código Tributário Municipal, e será por elas creditado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na conta bancária vinculada ao Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte.

§3º O não cumprimento das disposições contidas neste artigo, pela OTTC, acarretará a suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço autorizado pela presente Lei, sujeitando-a, ainda, às penalidades e demais cominações legais correspondentes, consoante estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 9º As ações ou as omissões ocorridas na prestação dos serviços autorizados, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, em desconformidade com a presente Lei, ou com infração aos art. 4º, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012 com suas alterações através da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando o infrator às sanções correspondentes tipificadas pelo Decreto-lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais no que couber.

Art. 10. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, preconizados nesta Lei, acarretará às OTTCs:

a) advertência;
b) multa;
c) notificação para exclusão de motorista credenciado;
d) suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço;
e) descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço.

§1º As OTTCs estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - DAS ADVERTÊNCIAS:

a) deixar de cumprir qualquer das diretrizes fixadas nesta Lei;
b) em caso de reincidência da infração prevista na alínea "a" será aplicado multa.

II - DAS MULTAS LEVES:

a) credenciar motorista em desacordo com alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do artigo 4º desta Lei.

III - DAS MULTAS MÉDIAS:

a) credenciar motorista em desacordo com alíneas "a" e "f" do inciso IV do artigo 4º desta Lei;

IV - DAS MULTAS GRAVES:

a) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
b) descumprir o disposto nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º desta Lei;

V - DAS MULTAS GRAVÍSSIMAS:

a) descumprir as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§2º As multas serão graduadas conforme segue:

I - infração leve - multa de valor pecuniário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal (Ufirs), que é definida através do artigo 139 do Código Tributário Municipal, como sendo o real, a moeda corrente nacional;

II - infração média - multa de valor pecuniário equivalente a 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades de Referência Municipal (Ufirs);

III - infração grave - multa de valor pecuniário equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal (Ufirs);

IV - infração gravíssima - multa de valor pecuniário equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Municipal (Ufir).

§3º A equivalência pecuniária acima encontra-se fundada na Lei Municipal que instituiu a Unidade de Referência Municipal (UFIR) no âmbito do Município de Redenção.

§4º Os procedimentos administrativos acima serão regulamentados em Decreto executivo, nos quais serão assegurados ampla defesa e contraditório.

Art. 11. As penalidades pecuniárias arrecadadas em razão da presente Lei serão depositadas em conta vinculada ao Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte Público.

Art. 12. A prestação de serviço de transporte público em regime similar ou equivalente ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros concedido ou permitido pelo Município de Redenção, por pessoa física ou jurídica, sem prévia concessão ou

permissão do Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa de valor pecuniário equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal (Ufirs), além das sanções pertinentes fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município de Redenção, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 15 dias do mês de junho de 2022.

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

As disposições elencadas pelo Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Redenção, enfatizam a necessidade que toda e qualquer alienação de bem público seja precedido de autorização legislativa, conforme vemos da disposição:

"O Projeto de Lei em destaque visa regulamentar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Redenção – Pará.

A regulamentação do referido serviço pelo município promove os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

O intuito é efetivar o cadastramento de todos os utilizadores dos dispositivos das empresas desenvolvedoras, com observância no cadastro municipal de todos os veículos como autorização vigente. Só assim será possível a fiscalização do serviço e acabar com a clandestinidade que pode colocar a população usuária em risco.

A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12.578/2012 com sua atualização data pela Lei Federal nº 13.640/2018, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, e da regulamentação do Poder Público Municipal, poderá caracterizar transporte ilegal de passageiros.

Assim, o presente projeto também visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores de passageiros, sejam ele taxistas ou exploradores da atividade via aplicativo, com respaldo em legislação federal e regulamentação pela municipalidade.

De tal forma, na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação da matéria proposta.

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal